

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2012, que destina recursos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90 combinado com o art. 99, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2012, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *destina recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias.*

O PLS nº 155 é constituído por cinco artigos:

Art. 1º: determina que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente sejam destinados para o pagamento de serviços ambientais e para a recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente ripárias, ou seja, aquelas ao longo dos corpos d'água.

Art. 2º: altera a Lei 9.074, de 7 julho de 1995, estabelecendo a fonte dos recursos a serem destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, a saber, cinco por cento da redução alcançada no preço de geração de energia

elétrica decorrente de prorrogação ou da licitação de empreendimento existente.

Art. 3º: modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para compatibilizá-la com a criação do encargo estabelecido no art. 2º do PLS nº 155.

Art. 4º: modifica a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, determinando que os recursos provenientes do encargo criado no art. 2º do PLS nº 155 sejam aplicados no pagamento por serviços ambientais e na recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias.

Art. 5º: confere vigência à lei a partir da data de sua publicação.

O PLS nº 155 foi apreciado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e aprovado sem emendas.

## **II – ANÁLISE**

O conceito de desenvolvimento sustentável foi definido no relatório final da Comissão Brundtland, assim chamada em referência à ex-primeira-ministra da Noruega que a dirigiu, como sendo aquele que “atenda às necessidades das gerações presentes sem comprometer a habilidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades”. O impacto do Relatório Brundtland, publicado em 1987, foi tremendo, e colocou definitivamente a compatibilização entre desenvolvimento econômico e meio-ambiente na agenda global.

O constituinte de 1988, em perfeita sintonia com o conceito de desenvolvimento sustentável, inseriu na Magna Carta, no art. 170, VI, entre os princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente. De onde se conclui que a oposição entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, além de ser um anacronismo, conflita com a Constituição.

O reconhecimento constitucional da ligação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, no entanto, não é capaz, por si só, de trazer soluções que permitam valorar economicamente os impactos

positivos decorrentes de um meio ambiente saudável. O PLS nº 155 vem complementar a legislação, em especial, as Leis nº 7.797, de 1989, e nº 12.651, de 2012, ao dar tratamento legislativo à solução para o levantamento de recursos a serem aplicados no pagamento de serviços ambientais e para a recomposição da vegetação em áreas ripárias.

A previsão legal do pagamento por serviços ambientais se dá no art. 41, I, da Lei nº 12.651, de 2012, o novo Código Florestal, que prevê a criação de programas que, entre outras linhas de ação, abranjam:

“I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;”

Os recursos atualmente disponíveis, no entanto, são insuficientes para corretamente remunerar os serviços ambientais prestados nas mais diversas localidades do Brasil, apesar de todos os benefícios trazidos para nosso País e o Mundo.

O PLS nº 155 dá especial atenção à vegetação ripária, a nosso ver muito acertadamente, tendo em vista a sua importância fundamental para a quantidade e a qualidade da água dos rios e lagos. A vegetação ripária protege as nascentes e os pequenos cursos d’água da insolação excessiva.

Essa vegetação também atua como uma barreira de amortecimento dos impactos das atividades econômicas sobre os cursos d'água, ao reter, por exemplo:

- material sólido arrastado pela erosão da terra nua, impedindo que esses particulados assoreiem os rios e os lagos de forma a dificultar a navegação, tornar os rios mais vulneráveis a grandes inundações, prejudicar a navegação fluvial e diminuir a capacidade dos reservatórios das usinas hidrelétricas;
- agrotóxicos, que, de outra forma, chegariam aos rios e contaminariam as reservas de água, prejudicando a fauna e envenenando a água utilizada para consumo humano e para dessedentação de animais;
- fertilizantes, que podem propiciar o crescimento exagerado da população de bactérias, que, ao consumir o oxigênio dissolvido na água, provocam a mortandade dos peixes, além de alterarem as propriedades químicas da água, tornando-a corrosiva para os equipamentos das usinas hidrelétricas.

Como se vê, a existência da vegetação ripária traz benefícios relevantes para o meio ambiente e a sociedade. A produção de energia por hidrelétricas é especialmente beneficiada, sendo, portanto, razoável, inclusive do ponto de vista econômico, que uma parcela do retorno financeiro da geração hidrelétrica seja destinada a remunerar a conservação da vegetação ripária.

Embora as hidrelétricas sejam diretamente beneficiadas pela vegetação ripária, restringir o encargo exclusivamente a essa fonte de geração de energia elétrica significaria ignorar a complementaridade entre as diversas fontes e impor desvantagem comparativa justamente àquela forma de geração que é a principal responsável pela baixa razão entre emissões de gases de efeito estufa e produção de energia elétrica, característica que tão honrosamente distingue o Brasil no cenário internacional.

Ademais, os benefícios da vegetação ripária para a sociedade, como já foi apresentado neste parecer, são amplos e não estão restritos à atividade de geração de energia hidrelétrica.

Ressaltamos que a prorrogação das concessões de geração hidrelétrica se dará com grande redução da tarifa, em decorrência da amortização dos ativos ocorrida durante o primeiro período de concessão. Assim, os investimentos para construção das hidrelétricas não pesarão mais sobre o valor da tarifa. O encargo que se cria com o PLS nº 155 apropria-se de apenas 5% da redução total da tarifa a ser obtida na prorrogação, isto é, 95% da redução continuarão a contribuir para a modicidade tarifária.

Ainda sobre as prorrogações das concessões de geração hidrelétrica, sabe-se que um número significativo das concessões findará no período entre 2015 e 2017, o que demanda a apreciação ágil do PLS nº 155 por parte do Congresso Nacional.

Concordes com os propósitos do PLS nº 155, apresentamos três emendas que, no nosso entender, irão reforçá-lo em seus propósitos.

A Emenda nº 1/CAE altera o art. 1º, substituindo a expressão *cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias* por *ecossistemas ripários*. Consideramos que o conceito de *ecossistema*, por incluir elementos bióticos (fauna e flora) e abióticos (meio físico), é tecnicamente mais adequado do que *cobertura vegetal*, pois não se pode pensar em preservar a vegetação sem considerar a sua complexa e íntima interação com a fauna e o meio físico. Assim, a nova redação torna o PLS nº 155 mais consentâneo com a proteção ambiental que se pretende alcançar.

Pela mesma razão, isto é, com o objetivo de ampliar o benefício ambiental do PLS nº 155, retiramos a menção a *áreas de preservação permanente* (APP). A APP é um conceito legal que não reflete exatamente o mundo natural. Pelo contrário, a APP ripária, via de regra, é apenas uma fração do ecossistema ripário, ou seja, uma boa parte da área que interage diretamente com o curso d'água não está abrangida pela APP ripária.

A Emenda nº 2/CAE altera o art. 2º, substituindo a expressão *cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias* por *ecossistemas ripários*, tal qual a Emenda nº 1/CAE faz no art. 1.

Essa emenda também substitui o termo *preço* por *tarifa*, tendo em vista que toda a energia das hidrelétricas prorrogadas será remunerada via tarifa. A MP 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013, estabeleceu as novas regras para a prorrogação das concessões de hidrelétricas, entre elas, a de que toda a energia produzida deve ser alocada no mercado cativo. O termo *preço* melhor se aplica ao mercado livre e seu valor costuma ser sigiloso, pois faz parte das estratégias comerciais dos agentes econômicos. A *tarifa*, controlada pela Aneel, é aplicada ao mercado cativo, formado por aqueles consumidores que não têm opção de escolha de fornecedor e devem, por conseguinte, comprar energia da distribuidora em cuja área de concessão se encontrem.

Além disso, essa emenda introduz a vedação ao contingenciamento dos recursos obtidos pelo novo encargo. Todos sabem que tem sido prática recorrente do Governo o contingenciamento de recursos para atingir as metas de superávit primário. Dessa forma, é frustrada a vontade do legislador e a sociedade fica desprovida do ganho de bem estar que decorreria da efetiva utilização dos recursos para os fins inicialmente propostos.

A Emenda nº 3/CAE altera o art. 4º, substituindo a expressão *cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias por ecossistemas ripários*, tal qual a Emenda nº 1/CAE faz no art. 1.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 155, de 2012, com as seguintes emendas apresentadas pelo relator:

#### Emenda nº 1/CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 155, de 2012:

Art. 1º Esta Lei destina recursos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição de ecossistemas ripários.

#### Emenda nº 2/CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 155, de 2012:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13 a 16:

“Art. 4º .....

.....

§ 13. Após o vencimento da primeira prorrogação, fica vedada a prorrogação a título não oneroso das concessões de geração de energia elétrica.

§ 14. No caso de renovação a título oneroso da concessão de geração de energia elétrica, por prorrogação ou nova licitação, no mínimo cinco por cento da redução alcançada na tarifa será empregada no pagamento por serviços ambientais ou na recomposição de ecossistemas ripários.

§ 15. Na hipótese do § 14, a tarifa final a ser paga ao concessionário será acrescida do percentual estabelecido para o pagamento por serviços ambientais ou para a recomposição de ecossistemas ripários.

§ 16. Os recursos arrecadados na forma dos §§ 14 e 15 serão depositados, pelo concessionário, no Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e destinados ao pagamento por serviços ambientais e à recomposição de ecossistemas ripários, sendo vedado o seu contingenciamento.” (NR)

#### Emenda nº 3/CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PLS nº 155, de 2012:

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º Os recursos arrecadados na forma dos §§ 14 a 16 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão aplicados no pagamento por serviços ambientais e na recomposição de ecossistemas ripários, conforme legislação específica.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator